



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.758 - SP (2015/0149096-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE DOTOLI NETO E OUTRO(S) - SP150501
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S) - SP128514
AGRAVADO : FAMA FERRAGENS S/A
AGRAVADO : WENER GERHARDT
AGRAVADO : ANTÔNIO MORENO NETO
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - SP220564
AGRAVADO : WERNER GERHARDT JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LETTIERE - SP077235
AGRAVADO : ROBERTO MULLER MORENO
AGRAVADO : JOSE MARIA MARIN
ADVOGADO : DANIELLA BERGAMO ANDRADE E OUTRO(S) - SP174399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe o prazo recursal. Precedentes.
2. A tempestividade do recurso especial é matéria inerente ao exame de sua admissibilidade, devendo ser conhecida de ofício pelo relator, não comportando a aplicação da tese de preclusão deduzida pelo agravante, notadamente no caso dos autos, em que a parte adversa falou acerca do não cabimento do recurso manejado na origem na primeira oportunidade que surgiu no processo, por ocasião do oferecimento das contrarrazões, já que, antes disso, por não ostentar a situação de vencida na lide, não tinha interesse de se pronunciar.
3. Hipótese em que, contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, o recorrente interpôs agravo interno, recurso manifestamente incabível contra decisão colegiada, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade para recebê-lo como embargos de declaração, por representar erro grosseiro. Precedentes.
4. Interposto o recurso especial seis meses depois de a recorrente ter ciência do julgamento colegiado do agravo de instrumento, é de se reconhecer a intempestividade do apelo nobre.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.758 - SP (2015/0149096-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida, que não conheceu do recurso especial, por intempestividade (e-STJ fls. 639/641).

Nas suas razões (e-STJ fls. 644/646), o agravante defende a tempestividade do apelo nobre ao argumento de que o recurso que interpôs na origem, nominado de agravo, foi conhecido pela Corte *a quo* como embargos de declaração, não cabendo ao STJ, sem recurso da parte contrária, rever esse entendimento.

Impugnação apresentada apenas por ANTONIO MORENO NETO (e-STJ fls. 653/654 e 655).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.758 - SP (2015/0149096-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Isso considerado, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo prevalecer a conclusão da decisão ora impugnada, de intempestividade do recurso especial.

Com efeito, contra o acórdão estadual que julgou o agravo de instrumento o ente público interpôs agravo interno (e-STJ fls. 524/527), recurso que é manifestamente incabível contra decisão colegiada. A esse respeito, *vide*: AgInt no AgInt no AREsp 958.401/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/02/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.564.672/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2016.

Registro que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível (Agravo Interno contra decisão colegiada da Corte local, de julgamento da Apelação) não interrompe o prazo para outros recursos.
2. Tendo sido o recorrente intimado do acórdão recorrido em 8.8.2016, é intempestivo o Recurso Especial protocolado em 12.9.2016.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1650795/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Afigura-se erro grosseiro a interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada.
2. Também é assente na jurisprudência desta Corte que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para outros recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 837.451/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 13/09/2016).

Saliento, ainda, que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber agravo interno como embargos de declaração, por representar erro grosseiro, notadamente no caso dos autos, em que o referido recurso não faz nenhuma menção à eventual existência de vício de integração no acórdão combatido, sendo meramente de caráter infringente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõe os arts. 258 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo interno interposto contra acórdão, por constituir erro grosseiro.
3. Caso em que a insurgência se volta contra acórdão que não conheceu do agravo regimental.
4. Agravo interno não conhecido (AgInt no AgRg no AREsp 823.695/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 02/12/2016).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende ser incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. Também afigura-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido (RCD no AgInt no AREsp 959.404/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017).

Considerando que, no caso dos autos, o acórdão que julgou o agravo de instrumento foi publicado em 23/03/2010, com ciência inequívoca da Fazenda estadual em 26/03/2010 (e-STJ fl. 524), a interposição do recurso especial, datada de 27/09/2010, revela-se intempestiva.

Acresço, ainda, que o juízo quanto ao cabimento do recurso interposto na origem diz respeito diretamente à contagem do prazo recursal, sendo certo que a tempestividade do recurso especial é matéria inerente ao exame de sua admissibilidade, devendo ser conhecida de ofício pelo relator.

Frise-se que esta Corte Superior já apreciou o cabimento de recurso interposto na origem para fins de verificação acerca do recurso especial. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude do princípio da unirecorribilidade, não é possível a interposição de recurso especial quando ainda pendente de julgamento outro recurso no Tribunal de origem. Precedente do STJ.

2. Caracteriza o não esgotamento da Instância Ordinária a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*. Precedente do STJ.

3. O agravo interno interposto contra decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, por ser inadmissível, não suspende o prazo para interposição do recurso especial. Precedente do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.201.550/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Recurso manifestamente incabível, a exemplo do agravo regimental contra decisão colegiada, não é apto a interromper ou suspender o prazo recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.583/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)

Registro, por fim, que o caso dos autos não comporta o reconhecimento da preclusão aventada pela Fazenda Pública, visto que a parte adversa falou acerca do não cabimento do recurso manejado na origem na primeira oportunidade que surgiu no processo, por ocasião do oferecimento das contrarrazões, já que, antes disso, por não ostentar a situação de vencida na lide, não tinha interesse de se pronunciar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149096-9

AgInt no
AREsp 731.758 / SP

Números Origem: 0009360300 0110223208 0110326832 0110512742 0110614847 0110663918 0110767810
0110798121 0110840243 0110916996 0110975422 0111048464 0111152270
02333447620098260000 0409953272 0710256324 0710468819 0711187804
0994570.5/3-00 110223208 110326832 110512742 110614847 110663918 110767810
110798121 110840243 110916996 110975422 111048464 111152270
2333447620098260000 409953272 710256324 710468819 711187804 9360300
994.09.233344-6 994092333446 9945705300

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ALEXANDRE DOTOLI NETO E OUTRO(S) - SP150501 LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S) - SP128514
AGRAVADO	: FAMA FERRAGENS S/A
AGRAVADO	: WENER GERHARDT
AGRAVADO	: ANTÔNIO MORENO NETO
ADVOGADO	: JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - SP220564
AGRAVADO	: WERNER GERHARDT JÚNIOR
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS LETTIERE - SP077235
AGRAVADO	: ROBERTO MULLER MORENO
AGRAVADO	: JOSE MARIA MARIN
ADVOGADO	: DANIELLA BERGAMO ANDRADE E OUTRO(S) - SP174399

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ALEXANDRE DOTOLI NETO E OUTRO(S) - SP150501 LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S) - SP128514
AGRAVADO	: FAMA FERRAGENS S/A
AGRAVADO	: WENER GERHARDT
AGRAVADO	: ANTÔNIO MORENO NETO
ADVOGADO	: JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - SP220564



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : WERNER GERHARDT JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LETTIERE - SP077235
AGRAVADO : ROBERTO MULLER MORENO
AGRAVADO : JOSE MARIA MARIN
ADVOGADO : DANIELLA BERGAMO ANDRADE E OUTRO(S) - SP174399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.